

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4652, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *obriga os estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes a concederem o dobro do período de tolerância para saída a idosos, pessoas com deficiência e seus acompanhantes.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se nesta Comissão do Projeto de Lei (PL) nº 4.652, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *obriga os estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes a concederem o dobro do período de tolerância para saída a idosos, pessoas com deficiência e seus acompanhantes.*

A proposição é composta de três artigos.

O art. 1º estabelece que às pessoas idosas ou com deficiência, bem como aos seus acompanhantes, será concedido o “dobro do período de tolerância” para saída dos estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes. Para tanto, é preciso que o consumidor apresente a comprovação da idade ou da condição de deficiente.

O art. 2º estabelece a sanção pelo descumprimento da lei decorrente desta proposição.

O art. 3º é a cláusula de vigência, dispondo que a Lei decorrente desta proposição, caso aprovada, entrará em vigor após trinta dias, contados da data de sua publicação oficial.

Por ocasião da tramitação perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição foi aprovada na forma de substitutivo.

O substitutivo é composto de cinco artigos.

O art. 1º estabelece o escopo da Lei que decorrerá da presente proposição, caso aprovada, de modo a alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.416, de 6 de julho de 2015.

O art. 2º altera o art. 41 da Lei nº 10.741, de 2003, de modo a estabelecer, como parágrafo único, a concessão do aludido prazo em dobro para as pessoas idosas e acompanhantes, devendo ser feita a pertinente comprovação de idade.

O art. 3º altera o art. 47 da Lei nº 13.416, de 2015, para estabelecer em seu § 5º, o mesmo benefício para pessoas com deficiência e acompanhantes, mediante comprovação da deficiência.

O art. 4º estabelece a sanção pelo descumprimento da norma, consistente na aplicação de multa prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

O art. 5º é a cláusula de vigência, idêntica à da proposição original.

Não foram propostas outras emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, competente à CTFC, “estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores”.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito do consumidor, a teor do art. 24, V, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como a respeito de proteção à saúde, nos termos do art. 24, XII, da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar, assim como não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada pelo substitutivo, que corrigiu os erros da proposição original.

Com efeito, o substitutivo aprimorou tecnicamente o projeto original nos seguintes aspectos:

1) obedeceu ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

2) optou por alterar as Leis nºs 10.741, de 2003, e 13.416, de 2015, em vez de estabelecer os benefícios em lei autônoma;

3) corrigiu o erro material do art. 2º da proposição original, que continha a abreviação “art” com inicial em letra maiúscula (“Art”); e

4) estabeleceu de forma mais precisa a sanção decorrente do descumprimento da Lei decorrente desta proposição, caso aprovada.

Entendemos que esses aprimoramentos estão corretos.

No mérito, estamos totalmente a favor da proposição.

Com efeito, sabemos que pessoas idosas ou com deficiência necessitam de mais tempo para, após o pagamento do estacionamento, conseguir chegar até o veículo automotor.

Não é razoável, como é a situação atual, que pessoas jovens e sem deficiência tenham o mesmo tempo para essa tarefa que pessoas idosas ou com deficiência.

A medida proposta não cria obrigação exagerada ao fornecedor. Muito pelo contrário: a proposição é muito branda, atendendo ao princípio da isonomia.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.652, de 2019, na forma do substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator